PROJETO DE LEI Nº , DE 2009

(Do Sr. MAURO NAZIF)

Dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica e do piso salarial profissional da categoria, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o exercício da profissão farmacêutica e o piso salarial profissional da categoria.

Art. 2º O exercício da profissão farmacêutica compreende:

 I – a manipulação e o comércio dos medicamentos ou remédios magistrais;

 II – a manipulação e o fabrico dos medicamentos galênicos e das especialidades farmacêuticas;

 III – o comércio direto com o consumidor de todos os medicamentos oficiais, especialidades farmacêuticas, produtos químicos, galênicos, biológicos e plantas de aplicações terapêuticas;

IV – o fabrico dos produtos biológicos e químicos oficinais;

V – as análises reclamadas pela clínica médica;

VI – a função de químico bromatologista, biologista e legista.

§ 1º As atribuições dispostas nos incisos III e VI deste artigo são privativas do farmacêutico.

§ 2º O fabrico de produtos biológicos a que se refere o inciso IV deste artigo somente será permitido ao médico que não exerça a clínica.

Art. 3º As atribuições estabelecidas no art. 2º desta lei não podem ser exercidas por mandato ou representação.

Art. 4º É devido ao profissional de Farmácia o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em maio de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores."

Art. 5º São revogados os arts. 2º e 3º do Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n.º 20.377, de 8 de setembro de 1931, do Governo Provisório de Getúlio Vargas, regulamentou o exercício da profissão farmacêutica no Brasil.

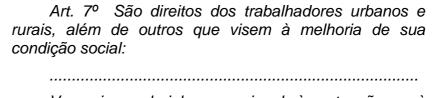
Décadas depois, a Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, revogou o Decreto n.º 20.377, de 1931, ressalvados apenas seus arts 2º e 3º.

O art. 2º do referido decreto determina quais são as atribuições da atividade farmacêutica e o art. 3º estabelece que elas não podem ser exercidas por mandato ou representação.

Sugerimos, com esta proposta legislativa, que esse decreto seja retirado totalmente do nosso ordenamento jurídico, com a revogação dos artigos remanescentes, ressalvadas as disposições quanto ao

exercício da profissão farmacêutica em uma nova lei que disponha também sobre o piso salarial da categoria profissional.

A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Mauricio Godinho Delgado, em sua obra "Curso de Direito do Trabalho", relaciona entre elas o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário, denominado de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais. Essa proteção, na Constituição Federal, está prevista nos seguintes termos:



V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

.....

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, segundo ainda Delgado é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal. São exemplos expressivos de salário mínimo profissional os estipulados para médicos (Lei n.º 3.999, de 1961; OJ 53, SDI/TST) e para engenheiros (Lei n.º 4.950-A, de 1966; OJ 30, SDI/TST), além de outros profissionais que tenham diploma legal regulamentador específico.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

4

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades, na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Estudos e informações às quais tivemos acesso por meio dos profissionais de farmácia nos levam à conclusão de que o mais próximo do ideal de remuneração desses trabalhadores seria um piso salarial equivalente a dez salários mínimos, ou seja, R\$ 4.650,00, em valores de maio de 2009.

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar os profissionais, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população. Acrescente-se ainda a necessidade de aprimoramento legislativo com a revogação total do Decreto n.º 20.377, de 1931, ressalvadas as disposições acerca das atribuições do profissional de Farmácia em um novo diploma legal.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MAURO NAZIF

2009_6234_127